



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

WALLÉRIA MARTINS GONÇALVES

Acesso a Eutanásia no Brasil: Uma análise do caso da Carolina Arruda

**ARIQUEMES - RO
2025**

WALLÉRIA MARTINS GONÇALVES

Acesso a Eutanásia no Brasil: Uma análise do caso da Carolina Arruda

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

G635a GONÇALVES, Walléria Martins

Acesso a Eutanásia no Brasil: uma análise do caso da Carolina Arruda/ Walléria Martins Gonçalves – Ariquemes/ RO, 2025.

24 f. il.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Eutanásia. 2.Carolina Arruda. 3.Dignidade da pessoa humana. 4.Autonomia.
5. Direito à vida. I.Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

WALLÉRIA MARTINS GONÇALVES

EUTANÁSIA NO BRASIL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Profa. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento (examinadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que me apoiaram
e incentivaram a seguir em frente com
meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me sustentou até o presente momento.

Aos meus pais e familiares, mas principalmente a minha irmã que sempre esteve ao meu lado quando precisei. Meu amor e gratidão eterna. Vocês foram meu porto seguro em cada etapa, me apoiando com palavras, paciência, incentivo e compreensão nos momentos de ausência.

Agradeço ao meu orientador Professor Paulo, que acreditou no meu potencial e me guiou com sabedoria e sensibilidade. Juntamente com os demais professores que contribuíram com minha formação acadêmica.

Aos amigos que estiveram ao meu lado e tornaram toda esta jornada mais leve e enriquecedora.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA EUTANASIA.....	10
2.1 TIPOS DE EUTANÁSIA E SUAS MODALIDADES	12
2.2 UMA PERSPECTIVA MÉDICA E FILOSÓFICA: O DIREITO À VIDA EM CONFLITO COM A DIGNIDADE HUMANA.....	14
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERENCIAS	22
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	24

EUTANÁSIA NO BRASIL EUTHANASIA IN BRAZIL

Walléria Martins Gonçalves¹
Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan²

O presente artigo analisa a eutanásia sob uma perspectiva jurídica, ética e filosófica, associando o debate teórico ao caso concreto de Carolina Arruda, paciente brasileira acometida por neuralgia do trigêmeo bilateral, conhecida como “a pior dor do mundo”. Diante do sofrimento extremo e da ausência de alternativas terapêuticas eficazes no Brasil, Carolina buscou realizar a eutanásia no exterior, recorrendo a uma campanha virtual para custear o procedimento, o que suscitou questionamentos relevantes sobre a licitude desse tipo de arrecadação e sobre os limites do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, utilizou fontes bibliográficas e documentais, incluindo obras doutrinárias, legislação nacional e estrangeira, resoluções do Conselho Federal de Medicina e decisões judiciais. Os resultados demonstram que, embora princípios como dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade influenciem o debate, a eutanásia permanece proibida e tipificada como homicídio no Brasil, sendo nulo o negócio jurídico voltado ao financiamento de prática ilícita, conforme prevê o art. 166, II, do Código Civil. Em contrapartida, a ortotanásia e os cuidados paliativos são admitidos e regulamentados, refletindo avanço parcial na proteção da dignidade no processo de morrer. Conclui-se que o caso de Carolina evidencia lacunas normativas e a urgente necessidade de reflexão legislativa que permita conciliar a proteção da vida com a dignidade humana em situações de sofrimento irreversível.

Palavras-chave: eutanásia; Carolina Arruda; dignidade da pessoa humana; autonomia; direito à vida; bioética; negócio jurídico.

ABSTRACT

This article analyzes euthanasia from legal, ethical, and philosophical perspectives, integrating theoretical debate with the real case of Carolina Arruda, a Brazilian patient diagnosed with bilateral trigeminal neuralgia, widely known as “the worst pain in the world.” Faced with extreme and irreversible suffering, and after exhausting all available treatments in Brazil, Carolina sought to undergo euthanasia abroad, launching an online fundraising campaign to cover the procedure’s costs. This situation raised significant questions regarding the legality of such fundraising efforts and the limits of Brazilian law. The study adopts a qualitative and descriptive methodology based on bibliographic and documentary research, including doctrinal works, national and foreign legislation, resolutions from the Federal Council of Medicine, and judicial decisions. The results show that, although principles such as human dignity, autonomy, and individual freedom shape the debate, euthanasia remains prohibited in Brazil and is classified as homicide. As a consequence, any legal transaction aimed at financing an illicit practice is considered null under article 166, II, of the Brazilian Civil Code. On the other hand,

¹ Acadêmica do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: walleria.49204@unifaema.edu.br.

² Doutorando em Desenvolvimento Regional. Mestre em Administração. Bacharel em Direito e Administração. Advogado e docente no Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador nos grupos GPJUS/UNIFAEMA, CEDSA/UNIR e GEITEC/UNIR. Email: meloni.monteiro@gmail.com.

orthothanasia and palliative care are recognized and regulated, reflecting partial progress in ensuring dignity at the end of life. The case of Carolina demonstrates legal gaps and highlights the urgent need for legislative reform capable of reconciling the protection of life with human dignity in situations of extreme suffering.

Keywords: euthanasia; Carolina Arruda; human dignity; autonomy; right to life; bioethics; legal transaction;

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a eutanásia tem despertado crescente atenção no cenário jurídico e bioético contemporâneo, especialmente diante dos avanços da medicina e do aumento da expectativa de vida. Situações de sofrimento extremo, perda irreversível da autonomia e enfermidades incuráveis têm provocado reflexões profundas acerca dos limites da intervenção médica e do verdadeiro alcance dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Em 2016, a temática ganhou destaque popular com o filme *Como eu era antes de você*, que retrata a decisão de um jovem tetraplégico pela própria morte assistida. Embora ficcional, a obra repercutiu por evidenciar conflitos reais vivenciados por pacientes que, diante de dor e impossibilidade terapêutica, questionam a continuidade da própria existência.

No Brasil, esse debate ganhou contornos ainda mais concretos com o caso de Carolina Arruda, cuja história se tornou amplamente conhecida pela dramaticidade de sua condição clínica e pela repercussão pública de seu pedido de eutanásia. Portadora de neuralgia do trigêmeo bilateral, considerada uma das dores mais intensas descritas pela medicina, Carolina enfrentou, por anos, crises incapacitantes que não foram controladas por tratamentos convencionais, cirurgias ou medicamentos potentes. Com o agravamento da doença e a ausência de alternativas terapêuticas eficazes, buscou a possibilidade de realizar a eutanásia no exterior, já que o procedimento é proibido no Brasil. Para viabilizar os elevados custos do processo, recorreu a uma campanha virtual de arrecadação de fundos, cuja repercussão levantou questionamentos jurídicos relevantes sobre a validade e a licitude de um negócio voltado ao financiamento de prática proibida pelo ordenamento nacional.

A trajetória de Carolina ilustra, de forma paradigmática, a tensão existente entre os limites impostos pelo Direito brasileiro e as demandas concretas de pacientes em sofrimento extremo. Também revela como a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, afetando não apenas os indivíduos que buscam a prática, mas também terceiros envolvidos, como familiares, profissionais de saúde e apoiadores. A partir desse contexto, a eutanásia deixa de ser apenas uma questão abstrata ou filosófica e passa a ser um problema

humano, normativo e civilizatório, que desafia diretamente os pilares constitucionais da República.

A eutanásia, compreendida como o ato de abreviar deliberadamente a vida de um paciente em sofrimento irreversível por meio de intervenção médica, permanece criminalizada no Brasil, enquadrando-se, em regra, como homicídio, ainda que motivado por compaixão. Em contrapartida, outros institutos, como a ortotanásia e os cuidados paliativos, têm recebido reconhecimento jurídico e ético, evidenciando que o país admite, ainda que de forma parcial, práticas voltadas à autonomia e à dignidade no processo de morrer. Dessa forma, o estudo da eutanásia exige a análise de um conjunto complexo de normas constitucionais, penais, civis e bioéticas, bem como da legislação comparada de países que já regulamentaram a matéria.

Diante desse panorama, o presente artigo busca analisar criticamente a eutanásia no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-a com o caso concreto de Carolina Arruda, que se apresenta como marco relevante para a compreensão das fragilidades normativas existentes. O objetivo geral consiste em investigar a compatibilidade ou incompatibilidade da eutanásia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do direito à vida. Como objetivos específicos, propõe-se: diferenciar a eutanásia de práticas correlatas, como ortotanásia, distanásia e suicídio assistido; examinar fundamentos éticos e filosóficos que embasam o tema; comparar o tratamento brasileiro com o de países que legalizaram a prática; e avaliar a validade jurídica da campanha de arrecadação realizada por Carolina, à luz dos requisitos do negócio jurídico previstos no Código Civil.

A metodologia adotada é qualitativa, descritiva e documental, fundamentada na análise de obras doutrinárias, legislações nacionais e estrangeiras, resoluções médicas e decisões judiciais. O enfoque interdisciplinar permite compreender o tema em suas múltiplas dimensões como jurídica, ética, filosófica e prática, oferecendo subsídios para refletir sobre possíveis caminhos legislativos para conciliar o respeito à vida com a necessidade de garantir dignidade às pessoas em sofrimento extremo.

Assim, ao articular fundamentos teóricos, análise constitucional e o estudo do caso de Carolina Arruda, este trabalho pretende contribuir para o debate jurídico brasileiro acerca da eutanásia, evidenciando a urgência de uma reflexão madura e humanizada sobre os limites da autonomia e da tutela da vida em um Estado Democrático de Direito.

2 DA EUTANASIA

O direito à vida é considerado o núcleo dos direitos fundamentais, constituindo pressuposto indispensável para o exercício de todos os demais direitos e impondo ao Estado uma forte obrigação de proteção. Essa proteção abrange tanto o dever de impedir ações que atentem contra a existência humana quanto o dever de adotar medidas positivas que garantam a preservação e continuidade da vida.

Embora o direito à vida seja compreendido em uma dimensão ampla, incluindo aspectos ligados à dignidade e ao bem-estar, não se admite sua interpretação como um direito a morrer, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a legitimação de condutas que provoquem intencionalmente a morte de alguém, ainda que com consentimento da vítima (Mendes; Coelho; Branco, 2019).

Quando se trata de eutanásia, observa-se que essa prática consiste na ação deliberada de abreviar a vida de pessoa acometida por doença incurável com sofrimento extremo, sendo motivada por compaixão. No Brasil, não há previsão legal que a autorize, de modo que, quando praticada, a conduta é tipificada como homicídio privilegiado, em razão do motivo de relevante valor moral que a impulsiona (Lenza, 2024). Apesar disso, admite-se juridicamente a ortotanásia, que corresponde à suspensão de tratamentos desproporcionais que apenas prolongariam o processo de morrer, preservando-se cuidados paliativos voltados à dignidade do paciente em situação terminal (Mendes; Coelho; Branco, 2019).

Eutanásia é o ato deliberado de um terceiro, geralmente um profissional de saúde, com o objetivo de provocar a morte de um paciente que se encontra em condição de grande sofrimento, decorrente de uma doença incurável ou terminal, com o objetivo de aliviar sua dor, conforme aponta Sá e Naves (2009, p.301):

A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida.

A palavra vem do grego que significa "boa morte" e representa um dos mais complexos e delicados debates da sociedade contemporânea, situando-se na interseção de direitos fundamentais, ética profissional e a própria concepção da dignidade humana.

Apesar de ser um assunto pouco discutido, a Eutanásia surgiu a milhares de anos. Como já dito, o termo surgiu na Grécia antiga, entretanto, a palavra eutanásia fora proposta inicialmente por Francis Bacon, em 1623 em sua obra *Historia vitae et mortis* e com o decorrer dos anos, seu significado passou por modificações.

2.1 TIPOS DE EUTANÁSIA E SUAS MODALIDADES

A compreensão da eutanásia exige a análise de suas diferentes modalidades, uma vez que a prática pode assumir formas distintas conforme o grau de intervenção médica e a manifestação de vontade do paciente. A doutrina destaca que cada classificação revela implicações éticas, jurídicas e filosóficas próprias, especialmente no que diz respeito ao limite entre prolongar a vida biologicamente e assegurar ao indivíduo uma morte digna.

A eutanásia voluntária ocorre quando há manifestação de vontade do próprio paciente, que, plenamente consciente, consente de forma expressa e esclarecida com a abreviação de sua vida em razão de sofrimento intenso e irreversível (Lenza, 2024).

A eutanásia não voluntária se caracteriza pela execução do ato sem que seja possível conhecer a vontade do paciente, como nos casos de pessoas incapazes de expressar consentimento, sendo fundamentada na presunção de que a morte seria a alternativa menos dolorosa diante da condição terminal (Lenza, 2024).

Já a eutanásia involuntária é realizada contra a vontade expressa do paciente, configurando grave violação jurídica e sendo amplamente considerada criminosa pela doutrina, pois implica abreviação da vida mesmo quando o indivíduo deseja continuar vivendo (Lenza, 2024).

Lenza (2024) ainda diferencia a eutanásia ativa, que consiste em uma ação médica direta para provocar a morte, como a administração de substâncias letais, quando o paciente está em sofrimento irreversível, da eutanásia passiva, caracterizada pela interrupção ou omissão de tratamentos que prolongariam artificialmente a vida, permitindo que o processo de morrer siga seu curso natural.

Já a ortotanásia consiste na aceitação do processo natural da morte, permitindo que ele ocorra sem a utilização de meios extraordinários ou desproporcionais que apenas prolongariam o sofrimento do paciente em fase terminal. Esse entendimento reconhece que, quando não há mais possibilidades terapêuticas, a prioridade deve se deslocar para os cuidados paliativos, garantindo conforto e dignidade até o momento final da vida. A prática é compreendida como eticamente legítima, diferindo da eutanásia por não ter a intenção de provocar a morte, mas de evitar tratamentos fúteis e desumanos (Lenza, 2024).

Sob a ótica constitucional, a ortotanásia também é acolhida como conduta lícita, pois se caracteriza pela suspensão de procedimentos extraordinários que já não contribuem para a recuperação do paciente. Nessa visão, não há violação ao direito à vida, uma vez que a morte não decorre da atuação médica, mas da evolução inevitável do quadro clínico. Assim,

diferentemente da eutanásia ativa, a ortotanásia não constitui atentado ao bem jurídico vida, sendo, portanto, admissível no ordenamento jurídico brasileiro (Mendes; Coelho; Branco, 2019).

O Código de Ética Médica, atualmente consolidado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, reafirma a vedação à prática de eutanásia ao estabelecer, em seu artigo 41, que é proibido ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. A norma evidencia que a missão primordial da medicina permanece voltada à preservação da vida, ao mesmo tempo em que orienta o profissional a atuar com respeito à dignidade humana, adotando condutas que aliviem o sofrimento sem, contudo, antecipar a morte de forma deliberada:

**Capítulo V
RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES**

É vedado ao médico

[...]

Art. 41 Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, ade seu representante legal.

A distanásia, também chamada de obstinação terapêutica, corresponde ao prolongamento artificial da vida por meio de tratamentos extraordinários ou fúteis, que não oferecem possibilidade real de reversão do quadro clínico e apenas estendem o processo de morrer com intenso sofrimento. A prática nasce do avanço tecnológico da medicina, que permite manter funções vitais mesmo quando não há mais esperança terapêutica, o que suscita o questionamento acerca dos limites éticos do cuidado médico. Segundo a doutrina, prolongar a morte quando já não existe benefício ao paciente implica negar a própria dignidade humana, reduzindo a vida à mera persistência biológica sem qualidade ou autonomia (Lenza, 2024).

Para finalizar, é importante citar o suicídio assistido. O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa em estado terminal recebe auxílio técnico ou médico para realizar o ato que levará à própria morte, praticando ela mesma a ação final que resultará no óbito. O instituto é apresentado pela doutrina como uma alternativa buscada por pacientes que desejam pôr fim ao sofrimento extremo, porém não têm condições físicas de agir sozinhos. Assim, o papel do terceiro é fornecer os meios necessários, enquanto a decisão e o ato final permanecem exclusivamente sob controle do paciente, o que o diferencia da eutanásia ativa, em que o médico provoca diretamente a morte (Lenza, 2024).

Além da aceitação doutrinária, a ortotanásia recebeu respaldo normativo no âmbito ético-profissional com a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, que autoriza o médico a limitar ou suspender tratamentos que prolonguem de forma inútil a vida de pacientes terminais, desde que respeitada a manifestação de vontade do paciente ou de seu representante legal.

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma

segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurandole o direito da alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário (Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169)

Essa regulamentação marca um avanço no reconhecimento do direito de morrer com dignidade, ao priorizar cuidados paliativos voltados ao alívio do sofrimento, sem configurar qualquer forma de eutanásia. Desse modo, a ordem jurídica brasileira admite que, diante da inexorabilidade da morte, o enfoque da medicina seja a qualidade de vida até o fim, conciliando o direito à vida com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 UMA PERSPECTIVA MÉDICA E FILOSÓFICA: O DIREITO À VIDA EM CONFLITO COM A DIGNIDADE HUMANA

A medicina brasileira, por meio do Conselho Federal de Medicina (CFM), adota uma postura clara em relação à eutanásia ativa, ou seja, o ato deliberado de abreviar a vida de um paciente. O Código de Ética Médica, em seu artigo 41, proíbe expressamente ao médico de tirar a vida de um paciente propositalmente, prevendo que é vedado ao médico “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”.

A missão primordial do profissional de saúde é a preservação da vida, e a prática da eutanásia é considerada uma infração ética grave. No entanto, a medicina moderna reconhece a importância de se evitar a distanásia, que é o prolongamento artificial e inútil da vida de um paciente terminal, gerando apenas mais sofrimento. Nesse contexto, o CFM, por meio da Resolução nº 1.805/2006, regulamentou a ortotanásia. Esta prática, eticamente aceita e amparada, permite ao médico, na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, limitar ou

suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, respeitando a sua vontade ou a de seu representante legal.

A ortotanásia não provoca a morte, mas permite que ela ocorra naturalmente, sem a interferência de métodos extraordinários e fúteis de suporte à vida. O foco se desloca da cura a qualquer custo para o conforto e o alívio da dor. A ênfase é dada aos cuidados paliativos, uma abordagem multidisciplinar que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e seus familiares diante de doenças que ameaçam a continuidade da vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, seja ele de ordem física, psicológica, social ou espiritual.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada neste estudo possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como objetivo analisar a eutanásia sob perspectiva jurídica, médica e filosófica, bem como examinar sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A escolha dessa metodologia se justifica pela complexidade do tema, que envolve princípios constitucionais, normas éticas, legislações estrangeiras e fundamentos bioéticos, exigindo investigação teórica aprofundada.

A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de obras doutrinárias contemporâneas de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal e Bioética, com especial atenção aos autores que tratam dos limites jurídicos da vida, do papel da dignidade humana e da autonomia do paciente. Foram consultados livros, artigos científicos, pareceres e materiais acadêmicos que contextualizam o debate sobre eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido no cenário brasileiro e internacional.

No âmbito documental, o estudo examinou legislações nacionais e estrangeiras relacionadas ao fim da vida, como resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, decisões judiciais paradigmáticas e normas internacionais de países que regulamentam a prática. Também foram analisados documentos públicos e informações divulgadas em mídia sobre o caso concreto que integra o objeto dessa pesquisa: a campanha virtual realizada por Carolina Arruda para custear a eutanásia no exterior.

A natureza descritiva da pesquisa permitiu identificar, sistematizar e comparar os principais argumentos jurídicos e éticos presentes no debate contemporâneo. Já o caráter analítico possibilitou examinar criticamente a legislação brasileira à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade e do direito à vida, avaliando em que medida o ordenamento jurídico atual responde às demandas de pacientes em sofrimento extremo.

Os materiais utilizados foram obtidos a partir de fontes confiáveis, como bases acadêmicas digitais, sites oficiais do Poder Legislativo, decisões de tribunais constitucionais e publicações de órgãos médicos. A seleção dos documentos ocorreu com base em critérios de relevância, atualidade e aderência ao problema de pesquisa. Não houve coleta de dados empíricos, uma vez que o estudo se fundamenta exclusivamente em fontes teóricas e documentais.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O debate sobre a eutanásia no Brasil é uma questão complexa que envolve princípios constitucionais, normativas penais, a ética médica e o conceito de dignidade da pessoa humana. Como já dito, eutanásia significa "boa morte". No entanto, juridicamente, no Brasil, a prática de abreviar a vida de um paciente, mesmo que em estado terminal e em sofrimento insuportável, não é permitida, sendo considerada como um crime contra a vida.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o direito à vida como inviolável. Este é o pilar fundamental que norteia a proibição de práticas que visem a interrupção deliberada da vida. Sob uma ótica estritamente literal, a eutanásia se apresentaria como uma violação direta a este princípio, sendo o Estado o protetor primário da vida em todas as suas fases. A vida, nesse contexto, é tratada como um bem indisponível, sobre o qual o indivíduo não teria plena autonomia para renunciar.

Contudo, uma análise constitucional revela a colisão deste princípio com outro direito fundamental disposto na mesma Constituição Federal de 1988, o da dignidade da pessoa humana, insculpida no artigo 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – soberania
- II – cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político (sem grifos no original)

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana Art. 1º, III, sirva de pilar para o debate a favor da legalização o entendimento predominante é que o direito à vida, no Brasil, é absoluto e não inclui o direito à morte.

A imposição de uma sobrevida marcada por sofrimento, sem qualquer perspectiva de melhora, configuraria um tratamento desumano e degradante, ferindo a dignidade do indivíduo. A dignidade não se resume à mera existência biológica, mas sim a uma vida com um mínimo de qualidade e isenta de dor insuportável.

Nesse embate de princípios, surge também o direito à liberdade e à autonomia da vontade, previstos no mesmo artigo 5º. Logo, o Estado, ao proibir a eutanásia, não estaria a impor uma tutela excessiva sobre a esfera mais íntima do indivíduo, negando-lhe o direito de decidir sobre o próprio fim em situações extremas e irreversíveis.

Juridicamente, do ponto de vista do direito penal brasileiro, a eutanásia não possui uma tipificação autônoma. A conduta daquele que, por compaixão e a pedido do paciente, provoca sua morte para abreviar um sofrimento atroz é enquadrada, majoritariamente, no crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal. Vejamos:

Art. 121. Matar alguém. Pena – Reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, [...] o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Apesar de o entendimento jurídico brasileiro ainda se firmar na proteção absoluta da vida, observa-se que a realidade enfrentada por pacientes em sofrimento extremo tem provocado uma reflexão progressiva acerca dos limites dessa proteção quando dissociada de dignidade. O panorama constitucional demonstra que a tutela do direito à vida não pode ser restrita à sua dimensão biológica, devendo abranger a garantia de um existir digno até o momento final.

Desde 2012, há o Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012 (Anteprojeto do Novo Código Penal), que propôs a criação de um tipo penal autônomo para a eutanásia art. 122 do PLS, com pena reduzida, e a previsão de perdão judicial em casos de forte laço afetivo com o paciente terminal. No entanto, o projeto não foi aprovado, e o debate sobre a descriminalização da eutanásia permanece estagnado no Congresso Nacional.

A possibilidade da eutanásia no Brasil, no cenário atual, é inexistente sob o aspecto legal. A prática é considerada crime, seja como homicídio privilegiado nos casos de eutanásia ativa, seja como auxílio ao suicídio tipificado como suicídio assistido.

O avanço no país concentra-se no reconhecimento do direito à morte digna por meio da Ortonanásia e da expansão dos Cuidados Paliativos. A descriminalização da eutanásia, embora debatida no Congresso, esbarra na interpretação constitucional do direito à vida como absoluto e na forte resistência da ética médica e de setores da sociedade.

Diante da criminalização da eutanásia no Brasil, muitos pacientes que desejam recorrer a esse procedimento buscam alternativas em países onde a prática é legalmente autorizada. Nesse contexto, ganhou repercussão nacional o caso da brasileira Carolina Arruda, portadora de neuralgia do trigêmeo bilateral, condição conhecida mundialmente como “a pior dor do mundo”. A enfermidade afeta o nervo responsável pela sensibilidade do rosto, provocando crises intensas descritas como descargas elétricas ou golpes lancinantes, que podem ocorrer repetidamente ao longo do dia.

Ao longo dos anos, Carolina foi submetida a diversas intervenções médicas e cirúrgicas, sem alcançar resultados satisfatórios. Diante da persistência de dores incapacitantes e sem perspectiva de cura, passou a depender de medicamentos fortes, como a morfina, apenas para minimizar o sofrimento.

Esgotadas as opções terapêuticas no Brasil, Carolina manifestou o desejo de recorrer à eutanásia, buscando pôr fim à experiência contínua de dor extrema. Entretanto, por se tratar de prática ilícita no país, a única alternativa encontrada foi tentar realizar o procedimento no exterior. Os custos elevados dessa decisão, contudo, representaram outro desafio, motivando-a a organizar uma campanha virtual de arrecadação financeira, com o objetivo de viabilizar o tratamento em país onde a eutanásia é legalizada.

Figura 1: Print da vaquinha online realizada por Carolina Arruda



Fonte: Dados da Pesquisa

A validade dos negócios jurídicos, conforme estabelece a doutrina civilista, depende do atendimento aos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: agente capaz,

manifestação de vontade livre de vícios, forma prescrita ou não proibida e objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

Essa estrutura é tradicionalmente explicada pela “Escada Ponteana”, amplamente acolhida pelos civilistas contemporâneos. Tartuce (2022) observa que a capacidade das partes e a higidez da vontade constituem elementos mínimos do plano de validade do negócio jurídico, garantindo segurança às manifestações de autonomia privada. Da mesma maneira, Gagliano e Pamplona Filho (2022) destacam que a autonomia negocial somente produz efeitos quando direcionada a fins permitidos pelo Direito, já que a liberdade privada possui limites decorrentes da ordem jurídica.

No caso em análise, referente à criação de uma “vaquinha virtual” destinada a financiar procedimento de eutanásia em outro país, é possível reconhecer, de início, que alguns requisitos se encontram presentes. Todos os participantes são plenamente capazes, satisfazendo o elemento subjetivo do negócio. Além disso, a vontade foi manifestada livremente, sem qualquer indício de coação, dolo ou outro vício invalidante. A legislação brasileira que regula doações e campanhas colaborativas em ambiente digital é flexível, não impondo formalidade rígida nem proibindo, em abstrato, a realização de arrecadações voluntárias. Assim, os requisitos relativos aos sujeitos, à vontade e à forma aparecam estar devidamente atendidos.

Todavia, a doutrina civilista é uníssona ao afirmar que a licitude do objeto é núcleo indispensável à validade negocial. Tartuce (2022) explica que o negócio jurídico que se volta à prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico é nulo de pleno direito, pois a autonomia privada encontra limites intransponíveis no conteúdo mínimo de legalidade exigido pelo sistema. Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2022) ressaltam que a ilicitude do objeto impede o reconhecimento da validade do negócio, uma vez que o Direito não pode emprestar eficácia a estipulações que se orientam para fins proibidos ou que violam a ordem pública.

A eutanásia, embora admitida sob determinadas condições em alguns países, permanece vedada pelo ordenamento brasileiro, enquadrando-se como crime de homicídio, ainda que praticado por compaixão. Dessa forma, uma campanha de arrecadação cujo propósito final é viabilizar economicamente a realização de um procedimento ilícito no Brasil apresenta objeto incompatível com o Direito brasileiro. A finalidade proibida contamina o negócio jurídico, tornando-o nulo com fundamento no art. 166, II, do Código Civil, por envolver objeto ilícito.

Assim, embora o negócio jurídico apresente capacidade das partes, vontade livre e forma adequada, a sua invalidade decorre diretamente da ilicitude do objeto. Essa conclusão

reforça o entendimento doutrinário de que a autonomia privada, como destacam Tartuce (2022) e Gagliano e Pamplona Filho (2022), não é absoluta e deve sempre operar dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A nulidade, nesse caso, protege a própria coerência do sistema civil, impedindo que atos negociais produzam efeitos voltados a finalidades juridicamente reprovadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia, ao longo deste estudo, revelou-se temática de grande complexidade jurídica, ética e filosófica, exigindo uma análise interdisciplinar capaz de conciliar princípios constitucionais, normas ético-profissionais e situações concretas de extremo sofrimento humano. O objetivo geral deste trabalho — examinar a eutanásia sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro — foi alcançado mediante pesquisa bibliográfica e documental, método que permitiu a identificação das bases teóricas e normativas que sustentam o debate, bem como a comparação com países que já regulamentaram a prática. Do mesmo modo, os objetivos específicos foram atendidos, com a diferenciação entre eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido; a análise dos fundamentos filosóficos e bioéticos; e a investigação do tratamento jurídico oferecido por legislações estrangeiras.

Os resultados demonstram que, embora exista amplo debate contemporâneo sobre o direito de morrer com dignidade, o ordenamento jurídico brasileiro mantém posição restritiva quanto à eutanásia. Sob a ótica constitucional, o direito à vida, previsto no art. 5º da Constituição Federal, permanece interpretado como bem jurídico de tutela absoluta, não comportando renúncia nem autorização para sua antecipação deliberada. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), embora invoque a proteção das condições existenciais do indivíduo, não é reconhecida como fundamento jurídico suficiente para legitimar a interrupção intencional da vida por terceiros. No âmbito penal, a conduta permanece tipificada como homicídio, ainda que motivada por compaixão, não existindo tipo penal autônomo que discipline a eutanásia.

O caso concreto analisado, envolvendo a brasileira Carolina Arruda, reforça a distância entre a realidade vivida por pacientes acometidos por dores intratáveis e o tratamento jurídico conferido pelo Estado. Carolina, portadora de neuralgia do trigêmeo bilateral — uma das condições mais dolorosas conhecidas — viu-se compelida a buscar a eutanásia no exterior, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite tal prática. A campanha virtual realizada para financiar o procedimento ilustra, além da dimensão humana da problemática, a limitação

do Direito Civil diante da finalidade ilícita da arrecadação. Ainda que os participantes fossem capazes e a manifestação de vontade tenha ocorrido livremente, a vaquinha possui objeto juridicamente ilícito, pois visa financiar prática proibida no Brasil, o que, conforme a doutrina civilista, torna o negócio jurídico nulo nos termos do art. 166, II, do Código Civil. O caso evidencia, assim, não apenas o sofrimento humano envolvido na discussão, mas também o impasse jurídico gerado pela ausência de regulamentação.

A análise interdisciplinar realizada confirma que, embora a eutanásia permaneça vedada, há reconhecimento progressivo do direito a uma morte digna por meio da ortotanásia e dos cuidados paliativos, ambos já consolidados no âmbito ético-profissional e admitidos como compatíveis com a Constituição. A ampliação desses mecanismos mostra-se como o caminho atualmente viável dentro da estrutura normativa brasileira, ainda que insuficiente para atender situações extremas como a da paciente estudada.

Em perspectiva comparada, países como Holanda, Bélgica, Canadá, Espanha, Colômbia e, mais recentemente, Uruguai e Equador, demonstram que é possível regulamentar a eutanásia com critérios rigorosos de controle e proteção. A experiência estrangeira revela que a legalização não implica desvalorização do direito à vida, mas sim sua interpretação em articulação com a autonomia e a dignidade humana, reconhecendo que, em determinadas situações, o prolongamento artificial da existência pode representar maior violação à pessoa do que a antecipação medicamente assistida da morte.

Diante do panorama estudado, conclui-se que o Brasil se encontra em ponto de tensão entre a proteção absoluta da vida e as demandas sociais por reconhecimento da autonomia individual em casos de sofrimento irreversível. O ordenamento jurídico atual não oferece instrumentos adequados para lidar com situações como a enfrentada por Carolina Arruda, deixando pacientes, famílias e profissionais de saúde em posição de vulnerabilidade ética e jurídica. Avançar nesse debate exige reflexão madura e construção legislativa que contemple, simultaneamente, os valores constitucionais da vida, da dignidade e da liberdade.

Este estudo evidencia que a questão da eutanásia ultrapassa a esfera puramente normativa, configurando problema humano que desafia a sensibilidade ética e a capacidade do Direito de responder a realidades extremas. Mais que decidir entre vida e morte, trata-se de compreender como o Estado pode respeitar a existência humana em sua integralidade, inclusive quando o sofrimento torna a continuidade da vida incompatível com a dignidade que a própria Constituição busca proteger.

REFERÊNCIAS

AUSTRÁLIA (New South Wales). **Voluntary Assisted Dying Act.** Sydney, 2022.

AUSTRÁLIA (Queensland). **Voluntary Assisted Dying Act.** Brisbane, 2021.

BACON, Francis. **Historia vitae et mortis** (História da vida e da morte). 1623.

BÉLGICA. **Emenda à Lei da Eutanásia.** Ampliação à menores. Bruxelas, 2014.

BÉLGICA. **Law of 28 May 2002 on Euthanasia.** Bruxelas, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CANADÁ. **Bill C-14: An Act to Amend the Criminal Code (medical assistance in dying).** Ottawa, 2016.

CANADÁ. **Bill C-7: An Act to Amend the Criminal Code (medical assistance in dying).** Ottawa, 2021.

CANADÁ. SUPREME COURT. **Carter v. Canada (Attorney General),** 2015 SCC 331.

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.805/2006.** Brasília: CFM, 2006.

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica).** Brasília: CFM, 2018.

COLÔMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia C-239/97.** Bogotá, 20 maio 1997.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESLOVÊNIA. **Assisted Dying Act.** Ljubljana, 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2021, de 24 de marzo, de regulación de la eutanasia.** Madrid: Boletín Oficial del Estado, 25 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** vol. único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia.** Disponível em:
<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>. Acesso em: 26 nov. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. brasileira. Dados editoriais a completar.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

LUXEMBURGO. **Law of 16 March 2009 on Euthanasia and Assisted Suicide.** Luxemburgo, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo.** Dados editoriais a completar (ano, editora).

NOVA ZELÂNDIA. **End of Life Choice Act.** Wellington, 2019.

PAÍSES BAIXOS. **Código Penal Holandês.** Arts. 293–294. Disposições sobre eutanásia e auxílio ao suicídio. Haia: Governo dos Países Baixos, 1881. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001855/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

PAÍSES BAIXOS. **Termination of Life on Request and Assisted Suicide (Review Procedures) Act.** Haia, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOREIRA, Diogo Luna. **O direito subjetivo à morte digna:** uma leitura do direito brasileiro a partir do caso José Ovídio González. Dados editoriais a completar.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Da bioética ao biodireito.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Vol. único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Walléria Martins Gonçalves

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 12.12.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,9%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **3,57%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,02%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente WALLÉRIA MARTINS GONÇALVES n. de matrícula **49204**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,9%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 12-12-2025 10:29:37,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA